



# MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000  
Fone: (45) 3121-1000 /// CNPJ 76.206.473/0001-01 // E-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

## ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO Nº 102/2023 – M.C.A.

**Objeto: Contratação de serviços de transporte escolar, para atendimento alunos residentes no Município e matriculados em escolas da rede pública de ensino no Município de Céu Azul, a fim de atender de forma complementar ao transporte prestado diretamente pela Administração, para atender ao ano letivo de 2024, com previsão de prorrogação para os anos seguintes, conforme especificações**

O Setor de licitações recebeu tempestivamente impugnação ao Edital do Pregão nº 102/2023 – Forma eletrônica, interposto pela empresa ATM Costa Transportes Ltda, CNPJ: 52.349.748/0001-06, na data de 06-12-2023, anexado no portal da eletrônico da licitação – portal BLL - [https://bllcompras.com/Process/ProcessImpeachmentReport?param1=%5Bgkz%5DsW%2Fa5avTYFmJ6ITxPFI1W4pKU1Uq5enLm8nEPr6XH1b2u5D3z9so3tnIRKcZXB4eAh6cXfTvMDxd00ZCCvLRnmknvIk7wFqf9\\_N6zq8VFjQ%3D](https://bllcompras.com/Process/ProcessImpeachmentReport?param1=%5Bgkz%5DsW%2Fa5avTYFmJ6ITxPFI1W4pKU1Uq5enLm8nEPr6XH1b2u5D3z9so3tnIRKcZXB4eAh6cXfTvMDxd00ZCCvLRnmknvIk7wFqf9_N6zq8VFjQ%3D)

### 1 – Da impugnação

Em sua impugnação a licitante interessada, contesta especificamente, a exigência de habilitação técnica constante no item 2.5.1 da relação de documentos de habilitação do edital, manifestando resumidamente:

Que... a exigência de capacidade técnica operacional, .... é uma exigência descabida e sem qualquer proporção ou razoabilidade para a contratação..

Que ... deve-se analisar, se há a real necessidade de se exigir a capacidade técnica operacional das empresas licitantes, sendo que, para a prestação dos serviços é necessário somente que a empresa tenha um ônibus, nas qualidades e conformidades exigidas no edital e motorista habilitado, com os cursos necessários para o transporte de passageiros e crianças.

Que ... requisitos excessivos prejudicam a competitividade no certame... que deve observância ao princípio da proporcionalidade...

Ao final, solicita que ... que seja excluída a exigência de apresentação de “Atestado de Capacidade Técnica Operacional”, ... ou ... seja aceito “Atestado de Capacidade Técnico Profissional”, comprovando que a empresa tem em seus quadros, funcionário qualificado para a prestação do serviço.

Para verificação na íntegra, ver peça de impugnação apresentado, em anexo.

### 2 – Da ponderação Inicial

Observa-se inicialmente a tempestividade da impugnação, devendo ser recebida e formalmente analisada.

Quanto a exigência de qualificação técnica:

A impugnante contesta especificamente a exigência de qualificação técnica estabelecida no item 5.2.1 da relação de documentos de habilitação, compreendendo:

**2.5.1. Atestado de capacidade técnica**, emitido por órgão público ou privado onde o mesmo atesta que a empresa executa ou executou serviços de transporte escolar ou



# MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000  
Fone: (45) 3121-1000 /// CNPJ 76.206.473/0001-01 // E-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

semelhantes e que os mesmos foram cumpridos em estrita observância com as condições contratadas e legislação pertinente. O atestado deverá conter o nome, endereço e o telefone de contato do(s) atestador (es), ou qualquer outro meio com o qual o Município possa valer-se para manter contato com a(s) pessoa(s) declarante(s).

Trata-se exigência legal prevista no Art. 30 da Lei 8.666/93, dessa forma não há qualquer ilegalidade ou afronta à legislação na exigência da qualificação técnica estabelecida no edital.

Diversamente do alegado pela impugnante em seu termo, é sim perfeitamente cabível a exigência de comprovação de capacidade técnica na seleção de empresas para execução do transporte escolar, e usualmente aplicado em licitações anteriores da Administração.

Pois a atividade envolve o transporte de alunos, crianças a partir de 4 anos de idade, sendo negligente a Administração contratar o serviço sem a exigência de uma mínima qualificação técnica da empresa.

Os riscos envolvidos na atividade de transporte escolar, são consideráveis, pela própria natureza do transporte em vias e rodovias, quando ao cuidado com os educandos, que estão expostos a diversos riscos durante o transporte, como: risco físico, risco moral, risco psicológico, entre outros.

O transporte escolar é atividade tão sensível que o próprio Código Brasileiro de Trânsito, traz capítulo com normas específicas para o transporte escolar.

Bem como, por força da legislação, o Município possui um comitê de transporte escolar, constituído especificamente para fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços, inclusive mediante a vistoria de veículos e documentos.

Dessa forma é enfático que a exigência de atestado de capacidade técnica é necessário, devendo a licitante comprovar minimamente sua qualificação para a execução dos serviços, não havendo excesso ou ilegalidade nas condições estabelecidas no edital.

## Dos tipos de qualificação técnica:

A partir do Art. 30 da Lei 8.666/93, é aplicável tipos diferentes de qualificação técnica, sendo:

- a) A qualificação Técnica-Operacional, que trata da capacidade da empresa em executar os serviços, mediante o emprego e equipamentos e mão-de-obra;
- b) A qualificação Técnica-Profissional, que trata da comprovação que a empresa possui ou contratará profissional com qualificação técnica mínima necessária para a execução dos serviços;

Vejamos recorte extraído de artigo:

*“Entretanto, a qualificação técnica pode ser subdividida em dois tipos: a técnico-operacional e a técnico-profissional. Aquela, refere-se a atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. Enquanto a segunda diz respeito à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço a ser licitado”*

**Diferença entre capacidade técnico-operacional da técnico-profissional na licitação.**

Disponível em: <https://www.consultordoprefeito.org/single-post/diferen%C3%A7a-entre-capacidade-t%C3%A9cnico-operacional-da-t%C3%A9cnico-profissional-na-licita%C3%A7%C3%A3o>



# MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000  
Fone: (45) 3121-1000 /// CNPJ 76.206.473/0001-01 // E-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

Dessa forma, o edital estabelece como critério de habilitação a comprovação de execução de serviços anteriores, tratando-se assim de capacidade Técnico Operacional da empresa.

A impugnante por sua vez, em não tendo êxito na exclusão do quesito de habilitação do edital, sugere a possibilidade da qualificação ser comprovada mediante a existência de profissional (motorista) com a devida qualificação;

Observa-se a razoabilidade na manifestação da impugnante, pois, como citado acima, as duas possibilidades de comprovação de capacidade técnica tem previsão legal.

Sendo o profissional técnico (motorista), fator relevante na qualidade da prestação dos serviços, pois a experiência anterior é de extrema relevância para trazer qualidade e segurança aos serviços.

Nesses termos, caberia a manifestação da secretaria solicitante dos serviços, quanto a possibilidade de aceite das duas forma de qualificação técnica na licitação.

### 3 – Da Solicitação

Diante da impugnação apresentada e ponderações acima, solicitamos a manifestação da secretaria solicitante dos serviços quanto a possibilidade da retificação do edital, prevendo a possibilidade da qualificação técnica da empresa ser comprovada, tanto por atestado operacional quanto por atestado técnico mediante a comprovação de possuir motorista com a devida experiência.

Em seguida que seja tramitado ao Departamento Jurídico quanto a manifestação da legalidade e possibilidade da retificação ou não do edital, se manifestado favorável a alteração pelo departamento solicitante;

Segue em anexo o termo de impugnação apresentado.

Céu Azul, 07 de dezembro de 2023.

  
**Elói Kafer**  
**Dpto de Licitações**